



"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde -





SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

Assim, diante do exposto, observa-se que o autor alega ter sofrido "**LESÕES GRAVES.**" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, demonstra que **HÁ NECESSIDADE DE SER INDICADO NO EXAME PERICIAL O GRAU DE INVALIDEZ QUE APRESENTA A VÍTIMA.**

Assim sendo, pugna pela graduação da referida debilidade, tendo como base a tabela da SUSEP e a referida percentagem discriminada pelo perito médico, devendo cumprir os requisitos da legislação que rege o Seguro DPVAT.

NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de Invalidez Parcial Incompleta.

A Ré pede escusas para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451 - convertida na Lei 11.945/09 -, atualmente em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)





§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Há de se destacar que a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$13.500,00 e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a R\$ 13.500,00.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.





Ademais, ressalte-se que a invalidez do autor, configura-se como uma invalidez Parcial Incompleta, onde pela inteligência da MP 451/08 - posterior Lei 11.945/09 - deverá haver uma quantificação preliminar genérica e uma posterior mais detalhada onde se verificará a Repercussão da lesão sofrida.

Percebe-se claramente que o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme relatado na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pelos autores, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRADO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) In casu, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada





"leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP**, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Ainda neste mesmo sentido temos o seguinte Julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS (2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JÚNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses termos, passo à análise da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), o autor teve "debilidade permanente da função do joelho esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre



esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.



Portanto, resta evidenciado nos autos, que, a parte autoral não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos prova de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas supostamente como invalidez total. Sendo certo que, o caso em tela, se trata de lesão parcial.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-



SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94,
não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).



Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor





da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista:

- (I) A AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE, PARA QUE ASSIM SEJA COMPROVADO O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO PELO AUTOR.
- (II) FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML
- (III) DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Ademais, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista a lesão suportada pelo autor NÃO ter



acarretado uma Invalidez Permanente, vez que não há prova cabal nos autos - Laudo do IML - que ateste tal condição de permanentemente inválido.



Na remota hipótese de condenação requer a Ré que sejam observados os valores previstos na Lei nº 11.945/2009, bem como a Tabela indenizatória utilizada nos casos de invalidez permanente, ora anexada aos autos, não podendo o valor da condenação ultrapassar a monta MÁXIMA estipulada para a invalidez do autor, devendo ainda ser apurada a respectiva Repercussão Geral.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PROTESTA, AINDA, POR TODO O GÊNERO DE PROVAS ADMITIDO EM DIREITO, ESPECIALMENTE DOCUMENTAL SUPLEMENTAR, DEPOIMENTO PESSOAL DOS AUTORES, SOB PENA DE CONFISSÃO E BEM COMO A PROVA PERICIAL.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio, nº.786, Bairro Manaíra, CEP 58.038-341, JOÃO PESSOA/PB.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono Dr.Nay Cordeiro Evangelista de Souza, OAB/RN 882A para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Nova Cruz, 28 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Nay Cordeiro Evangelista de Souza
OAB/RN 882A

Jose de Anchieta Padilha de Brito
OAB/PB 15.871





QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

1. Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se acometida de invalidez. Caso positivo, esta caracteriza-se como temporária ou permanente?
2. Queira o Sr. Perito informar se em caso de invalidez permanente, se esta caracteriza-se como total ou parcial?
3. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau de extensão do dano apresentado?
4. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de alguma circunstância?
5. 5) Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora em grau TOTAL ou PARCIAL e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, fundamentada inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI 11.945/09, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
6. Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa da Autora foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
7. Queira o Sr. Perito informar se, em virtude do pagamento administrativo realizado e, considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora Ré à parte autora?
8. Sendo negativa a resposta ao item "7", queira o Sr. Perito informar qual seria o correto valor a ser pago pela indenização do seguro DPVAT?
9. Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.





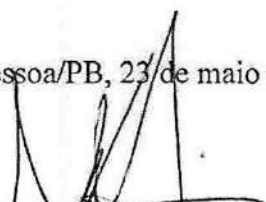
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS



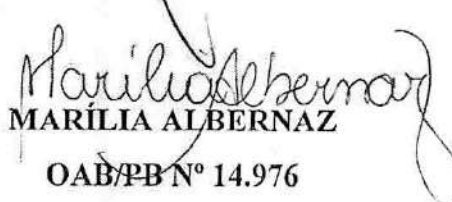
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976



SUBSTABELECIMENTO



JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada Dra. MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14.976 e Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/RN sob o N° 882-A, com escritório à Avenida João Cândio, n.º.786, Bairro Manaira, CEP 58.038-341, JOÃO PESSOA/PB, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move WEDSON CARLOS DE CARVALHO, ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO e FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO em curso perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE NATAL/RN nos autos do Processo n.º 00023570820118200107.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522


NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



SUBSTABELECIMENTO



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9808
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 08754197BDC9)
Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011. Conf. por: _____
Em Testemunha da verdade. Serventia: 30% TJ-FUNDOS
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut. Total



Seguradora Líder dos Consórcios da Seguro DPVAT
Tel 11 3861-4800 - www.seguradolider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205

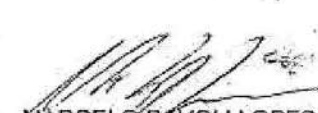


Seguradora Líder • DPVAT

PROCURAÇÃO

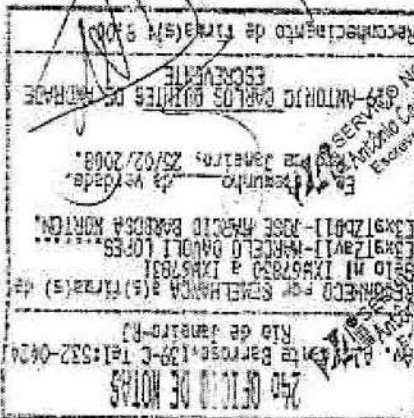
Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SCITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Julzo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON





170 QUILÔMETROS DE RUILES - Tabelião Luciano Alberto Basso Oliveira
 21 - Curitiba - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2107-19500
 Rua da Caravela, 21 - Centro - Curitiba - PR. Tel.: 333-2240

[illegible]

Guineas - Antares



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)



ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.



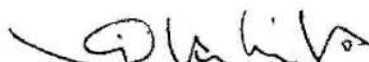
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

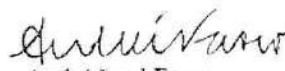
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

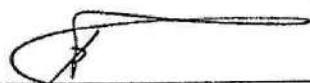
6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

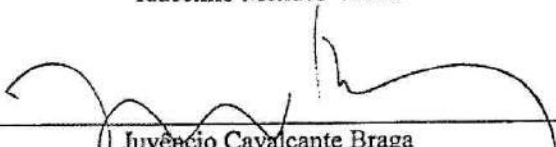

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira

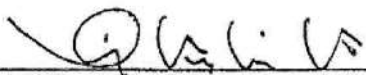

Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi

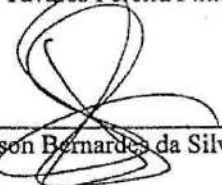


Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

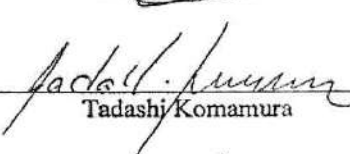




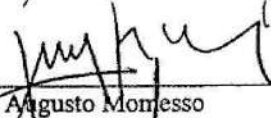
Luiz Tavares Pereira Filho



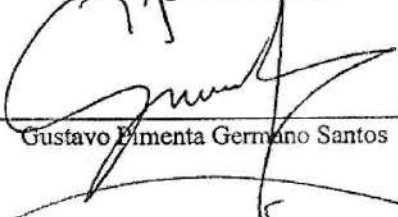
Emerson Bernardes da Silva



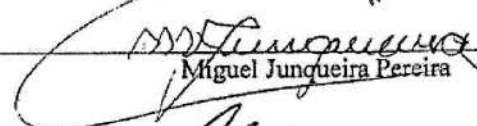
Tadashi Komamura



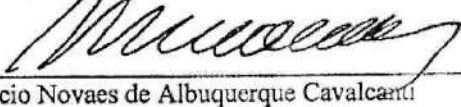
Luiz Augusto Momesso



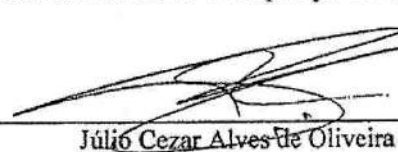
Gustavo Bimenta Germano Santos



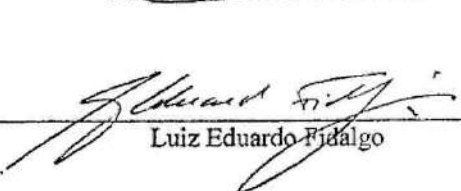
Miguel Junqueira Pereira



Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Júlio Cezar Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fialgo

4
2
3
3

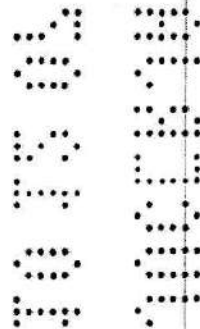

3



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007




Mauro César Batista





4





SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA





S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Farias Oliveira
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-0804. Rio de Janeiro
por encargo a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 0074802407
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Cont. por: Serventia
En testamto. de verdade. SERVENTIA
Total
Rogério Nasc. dos Santos Brito - Ant.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Farias Oliveira
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro. RJ. Tel: 2107-0804
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentada. Cod: 0074802407. Cont. por:
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011. Serventia
Rodrigo Nasc. dos Santos Brito - Ant. 30% TJ/RJNDOS : 1,20
Total : 5,40





Poder Judiciário
Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da Comarca de Nova Cruz
Secretaria da Vara Cível



Processo n.º 0002357-08.2011.8.20.0107 - Procedimento Sumário
AUTOR: WEDSON CARLOS CARVALHO e outros
RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, as partes não se manifestaram nos autos em referência.

Nova Cruz/RN, 08 de abril de 2013


Edilson Ribeiro Gomes
Diretor de Secretaria



CONCLUSÃO

Nesta data foram apresentados autos conclusivos.

Exm. Sr. G. Ricardo Henri-
que de Saia

Junta Diretora de Lamentação do que fiz este termo

Nova Cruz RN, 28/05/2013

J





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ**

Autos n.º 0002357-08.2011.8.20.0107

Despacho

Intime-se a requerida para no prazo de 10 (dez) dias dar cumprimento ao despacho de fls. 47, depositando o valor referente aos honorários periciais.

Nova Cruz, 04 de julho de 2013.

Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito



RECEBIMENTO

Nesta data, em Cartório, as
peras recebi os presentes autos; e
que fiz este termo.

Nova Cruz, 08 de 07 de 13

Escrivã



Aprensão Em Alienação Fiduciária nº
0001848-48.2009.8.20.0107 Despacho Intime-se a parte autora para manifestar-se em relação à petição de fls.30 bem como para, em sendo o caso, constituir novo causídico no prazo de 30 (trinta) dias. Nova Cruz, 03 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: DANIEL FREDERICO FAGUNDES DE LIMA ANDRADE (OAB 5124/RN) - Processo 0001856-54.2011.8.20.0107 - Busca e Apreensão - Propriedade - Autor: RUTE JUSTINO FERREIRA - Réu: GILVA SOARES FERNANDES - DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente feito. Não havendo manifestação no prazo supra, intime-se o autor, pessoalmente, por carta ou mandado, para, em 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de ser extinto o processo. Nova Cruz/RN, 05 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP), ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR (OAB 5432/RN) - Processo 0001997-10.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: GLAUCO ANDRÉ NUNES - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ante o exposto, homologo o presente acordo e declaro extinta a execução com julgamento de mérito, o qual pactuou que ao autor, a ré pagará o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), através de cheque nominal, sendo que do referido valor, R\$ 200,00 (duzentos reais) correspondem aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Custas pela parte requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nova Cruz/RN, 09 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN) - Processo 0002119-23.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: JORGE BONDADE DE LIMA - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Despacho Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 163/164, dando conta de valor já depositado judicialmente referente à condenação. Nova Cruz, 04 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP), ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0002157-35.2010.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Requerente: Severino Pereira de Albuquerque e outros - Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ante o exposto, homologo o presente acordo o qual pactuou o seguinte em relação aos requerentes: 1 - Ao autor Cláudio Mendes da Silva, a ré pagará o valor de R\$ 6.676,10 (seis mil seiscentos e setenta reais e dez centavos), através de cheque nominal, sendo que do referido valor, R\$ 606,90 (seiscentos e seis reais e noventa centavos) destina-se ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; 2 - Ao autor Francisco de Assis Ferreira da Silva, a ré pagará o valor de R\$ 2.106,30 (dois mil cento e seis reais e trinta centavos), através de cheque nominal, sendo que do referido valor, R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) destina-se ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; 3 - Ao autor Adalberto Rodrigues de Oliveira, a ré pagará o valor de R\$ 4.235,20 (quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), através de cheque nominal, sendo que do referido valor, R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) destina-se ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; 4 - Ao autor Erivan Pereira Diniz, a ré pagará o valor de R\$

5.247,00 (cinco mil duzentos e quarenta e sete reais), através de cheque nominal, sendo que do referido valor, R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) destina-se ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim extingo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Quanto aos termos acostados referentes a Admilson Enedino e Eribaldo Rodrigues de Oliveira, observa-se não fazerem parte do pólo ativo da demanda. Dessa forma, intime-se o patrono para requerer o que entender cabível, inclusive o desentranhamento dos mesmos. Douro bordo, diante da realização dos acordos, intime-se a requerida para informar acerca da possibilidade de realização de pacto em relação ao autor Severino Pereira de Albuquerque. Custas pela parte requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: LÍDIO SOUTO MAIOR (OAB 18481/PE) - Processo 0002185-03.2010.8.20.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Autor: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - Ré: MARIA LÚCIA SALUSTIANO CHAVES - DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente feito. Não havendo manifestação no prazo supra, intime-se o autor, pessoalmente, por carta ou mandado, para, em 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de ser extinto o processo. Nova Cruz/RN, 05 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 4034/RN) - Processo 0002321-97.2010.8.20.0107 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - Requerente: BELCHIOR CORDEIRO - Requerido: Banco BMG S/A - FINALIDADE: Apresentar manifestação acerca do laudo papiloscópico juntado aos autos, bem como alegações finais no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MÚCIO AMARAL DA COSTA (OAB 676/RN) - Processo 0002328-55.2011.8.20.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Autor: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Réu: MARIA SERGIMARIA SOUZA - ISTO POSTO, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO inaudita altera pars, do veículo de marca VW, modelo GOL CITY, de placas NNX 4019 e chassi 9bwaa05w1bp047147, nos termos do artigo 3º, do Decreto 911/1969, na nova redação dada pela Lei 10.931/2004, podendo pagar a dívida em cinco dias, restituindo-se o bem nesta hipótese, ficando sobrestados os efeitos da consolidação da propriedade e da posse plena do bem apreendido. A consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora, dar-se-á de forma retroativa, acaso procedente o pedido ao final, uma vez que fica autorizada a a venda do bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, acaso passados os cinco dias após executada a liminar e não pago o débito (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69). Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que cumprida a liminar e citada a parte devedora, fluirá da juntada do mandado aos autos o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora providenciar o pagamento do débito informado na petição inicial (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal - CF, art. 5º, LIV e LV). Nova Cruz, 05 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: NAIY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA (OAB 882A/RN) - Processo 0002357-08.2011.8.20.0107 -



Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: WEDSON CARLOS CARVALHO e outros - Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Despacho Intime-se a requerida para no prazo de 10 (dez) dias dar cumprimento ao despacho de fls. 47, depositando o valor referente aos honorários periciais. Nova Cruz, 04 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 48098/SP), ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0002361-45.2011.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: OTACÍLIO HENRIQUE DE QUEIROZ - Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ante o exposto, homologo o presente acordo e declaro extinta a execução com julgamento de mérito, o qual pactuou que ao autor, a ré pagará o valor de R\$ 2.338,85 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), através de cheque nominal, sendo que do referido valor, R\$ 212,60 (duzentos e doze reais e sessenta reais) correspondem aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Custas pela parte requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nova Cruz/RN, 09 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: MÚCIO AMARAL DA COSTA (OAB 676/RN) - Processo 0002449-20.2010.8.20.0107 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Autor: Banco Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A, nova denominação do Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Réu: JOSIMAR BENTO FLOR - Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem julgamento do mérito, em razão da desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Nova Cruz, 05 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ROSANY ARAÚJO PARENTE (OAB 9637/RN) - Processo 0002784-05.2011.8.20.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Autor: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Réu: Milton Rodrigues de Souza - Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem julgamento do mérito, em razão da desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Nova Cruz, 05 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO (OAB 746A/RN), ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0002794-49.2011.8.20.0107 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - Autor: JOSÉ LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA - Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ante o exposto, homologo o presente acordo e declaro extinta a execução com julgamento de mérito, o qual pactuou que ao autor, a ré pagará o valor de R\$ 7.759,00 (sete mil setecentos e cinquenta e nove reais), através de cheque nominal, sendo que do referido valor, R\$ 705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos) destina-se ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Custas pela parte requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Nova Cruz/RN, 09 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: MÚCIO AMARAL DA COSTA (OAB 676/RN) - Processo 0100159-35.2013.8.20.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Autor: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Réu: ADILSON

XAVIER DE CARVALHO - Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem julgamento do mérito, em razão da desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Nova Cruz, 05 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: CELSO MARCON (OAB 635A/RN) - Processo 0101565-91.2013.8.20.0107 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - Autor: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Réu: JOSÉ PEREIRA DE LIMA - ISTO POSTO, determino que a parte autora emende a inicial, acostando aos autos notificação extrajudicial válida e regular, em até 60 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Nova Cruz-RN, 01 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 774A/RN) - Processo 0101743-40.2013.8.20.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Autor: Banco Honda S/A - Ré: VANESSA MARIA DA SILVA MARQUES - ISTO POSTO, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO inaudita altera pars, da motocicleta de marca HONDA, CG 125 FAN KS, de placas OJX 6469 e chassi 9C2JC4110DR707645, nos termos do artigo 3º, do Decreto 911/1969, na nova redação dada pela Lei 10.931/2004, podendo pagar a dívida em cinco dias, restituindo-se o bem nesta hipótese, ficando sobrestados os efeitos da consolidação da propriedade e da posse plena do bem apreendido. A consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora, dar-se-á de forma retroativa, acaso procedente o pedido ao final, uma vez que fica autorizada a venda do bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, acaso passados os cinco dias após executada a liminar e não pago o débito (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69). Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que cumprida a liminar e citada a parte devedora, fluirá da juntada do mandado aos autos o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, sendo que nos primeiros cinco (cinco) dias poderá a parte devedora providenciar o pagamento do débito informado na petição inicial (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal - CF, art. 5º, LIV e LV). Nova Cruz, 09 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

ADV: RODRIGO CAVALCANTI (OAB 4921/RN) - Processo 0200252-50.2006.8.20.0107 (107.06.200252-5) - Depósito - Autor: Banco Panamericano S/A - Réu: Alessandro Rosa da Silva - DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente feito. Não havendo manifestação no prazo supra, intime-se o autor, pessoalmente, por carta ou mandado, para, em 48 horas, dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de ser extinto o processo. Nova Cruz/RN, 05 de julho de 2013. Ricardo Henrique de Farias Juiz de Direito

Albert do Carmo de Amorim (OAB 705A/RN)
Aldenira Gomes Di niz (OAB 5647A/AL)
ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 774A/RN)
Alexandre Romani Patussi (OAB 242085/SP)
Andressa de Sousa Mariano (OAB 7310/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Bruno José de França (OAB 6072/RN)
CELSO MARCON (OAB 635A/RN)
Celson Marcon (OAB 10990/ES)
Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 812A/RN)



JUNTADA

Nesta data, faço juntada do(s) Embargos
de Declaração em frente
aos presentes autos. La. que faz parte do termo.
Nova Cruz/RN, 16 de 01 de 20 14

MD



RECEBIMENTO
Comarca de Nova Cruz/RN
Secretaria da Vara Cível
Recebido em 16/01/2014



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taísa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA
CRUZ / RN

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro
DPVAT, em caso de invalidez
parcial do beneficiário,
será paga de forma
proporcional ao grau da
invalidez."

Processo n. 23570820118200107

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO, FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO e WEDSON CARLOS DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., em face do despacho saneador exarado às fls, ainda sem remessa a publicação, mas pelo princípio da celeridade, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no artigo 535, I, em atenção a decisão.

A ora embargante afirma existir contradição na decisão quanto aos honorários periciais fixados, pois houve celebração de **Termo de Convênio de Cooperação Institucional nº01/2013 entre o TJ/RN e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dp vat S/A (íntegra em anexo)**.

Neste sentido, conforme disposto na cláusula primeira, item 1.3 do referido Convênio as perícias serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Dessa forma, a decisão se encontra contraditória, existindo a necessidade de integração da decisão com o Termo de Convênio firmado.

A ilustrar recente decisão deste Tribunal em Agravo de Instrumento interposto pela Seguradora, observa-se que a decisão

107 PNEZ.14.00000021-0 130114 1729 83



que ora se demonstra contraditória se apresenta como objeto de reforma pelo Tribunal, verbis.



Data de Circulação: 13/09/2013

Data da Publicação: 16/09/2013

Diário Pesquisado: RIO GRANDE DO NORTE - D.J. DIARIO DA JUSTICA (RN)

DIARIO DA JUSTIÇA

Gab. Desembargador Amilcar Maia 01512456 AGRAVO DE INSTRUMENTO N 2013.0158820 Origem: 14ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN Agravante: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A Advogados: Drs. Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14.976) e outros Agravado: EMMANUEL FREITAS DA SILVA Advogado: Dr. Claudimir José Ferreira Velho (OAB/RN 7268) Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos em exame. PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Natal proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT nº 0114163 07.2013.8.20.0001, ajuizada por EMMANUEL FREITAS DA SILVA, ora agravado, aduzindo, em síntese, que: a) o agravado propôs ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), objetivando o pagamento de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico; b) a MM. juíza a quo ordenou a realização de perícia médica na agravada, nomeando perito e arbitrando os honorários deste em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem arcados por ela, agravante; c) é inviável, no caso, a invocação ao Código de Defesa do Consumidor a fim de inverter o onus probandi, dado que o seguro obrigatório DPVAT e a respectiva indenização não são passíveis de caracterização como produto ou serviço integrantes de relação de consumo, sustentando, ainda, que a perícia deve ser paga ao final pelo vencido. Ao final, pugna pelo conhecimento do presente recurso, com atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, requer seja dado provimento o presente agravo. Instruem o agravo os documentos de fls. 11/63. É o que importa relatar. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso. A agravante pretende a reforma da decisão pela qual o Juízo a quo nomeou perito judicial para fazer perícia médica no agravado e ordenou que os custos da realização da prova técnica fossem por ele suportados. Pede, inclusive, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Pois bem. Creio que o rogo da agravante, de atribuição de efeito suspensivo a este recurso, deva ser atendido. De fato, em análise perfunctória própria deste momento, verifico a presença dos requisitos necessários à suspensão do cumprimento da decisão impugnada, quais sejam a relevância das alegações da agravante, lastreadas em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a direito seu. Ora, a relevância da fundamentação é demonstrada mesmo pela própria dicção do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, o qual é expresso ao atribuir ao autor da demanda a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito quando a prova técnica for requerida por ambas as partes, caso dos autos. O periculum in mora, por seu turno, se manifesta patente na espécie, porquanto a não concessão do efeito suspensivo poderá acarretar prejuízos à agravante, dado que o recorrido foi agraciado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, presumindose, destarte, a sua impossibilidade de ressarcir àquela o valor dos honorários periciais caso haja reforma da decisão guerreada por parte deste Tribunal de Justiça. Não bastasse isso, uma questão fática posterior à decisão impugnada se mostra relevante para a solução não só

